



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

HENRIQUE FRANÇA SILVA

**AUTOS DE RESISTÊNCIA E POLÍTICA DE DROGAS COMO AGENTES DE
PROMOÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL**

BRASÍLIA

2019

HENRIQUE FRANÇA SILVA

**AUTOS DE RESISTÊNCIA E POLÍTICA DE DROGAS COMO AGENTES DE
PROMOÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Camilla de Magalhães Gomes

BRASÍLIA

2019

HENRIQUE FRANÇA SILVA

**AUTOS DE RESISTÊNCIA E POLÍTICA DE DROGAS COMO AGENTES DE
PROMOÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Camilla de Magalhães Gomes

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não seria possível sem a força de meus ancestrais que resistiram bravamente às tentativas da sociedade e do Estado de elimina-los. Agradeço aos que vieram antes de mim, aos meus mais velhos e meus mais novos. Em especial aos meus pais, que a duras penas me deram oportunidades para que eu não entrasse nas estatísticas que apresento neste trabalho.

Agradeço ainda à Professora Camilla que apesar de minhas dificuldades e ausências foi sempre paciente, cuidadosa e respeitosa.

Agradeço aos Orixás por estarem sempre comigo. Que meu pai Airá e minha mãe Oxum abençoem meus caminhos e esta seja a primeira conquista de várias! Axé!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir e analisar a forma como o racismo se estruturou na realidade brasileira, buscando em especial comprovar como os autos de resistência e as normas relacionadas com a política de drogas, em especial a lei 11.343/2006 vem funcionando na contemporaneidade como agentes do racismo estrutural enraizado no fazer da sociedade e das instituições brasileiras. Através do enfoque baseado na perspectiva da criminologia crítica foi possível analisar dados estatísticos, associando-os ao arcabouço teórico de diversos autores e concluir que materialmente estes dois institutos funcionam como engrenagens da reprodução racista em nosso país.

Palavras-Chave: Racismo. Lei de Drogas. Genocídio. Autos de Resistência. Seletividade.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. O SUPOSTO PAÍS DA DEMOCRACIA RACIAL OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA POLÍTICA DE DROGAS | 9 |
| 2. O QUE É RACISMO? | 13 |
| 2.1 CONCEPÇÕES DE RACISMO | 14 |
| 2.2 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO | 16 |
| 3. RACISMO ESTRUTURAL E GENOCÍDIO DO POVO NEGRO | 18 |
| 3.1 O PODER PUNITIVO E A SOFISTICAÇÃO DO RACISMO A BRASILEIRA..... | 23 |
| 3.2 MANUTENÇÃO DE PRIVILÉGIOS E REFLEXÕES ACADÊMICAS CONVENIENTES – OPERAÇÃO DO RACISMO NO CAMPO SIMBÓLICO..... | 25 |
| 4. AUTOS DE RESISTÊNCIA E POLÍTICA DE DROGAS: QUANTOS MAIS VÃO PRECISAR MORRER PARA QUE ESSA GUERRA ACABE..... | 28 |
| 4.1 POLÍTICA DE DROGAS COMO AGENTE DO RACISMO ESTRUTURAL..... | 30 |
| 4.1.1 PANORAMA HISTÓRICO DE LEI DE DROGAS..... | 30 |
| 4.1.2 POLÍTICA DE DROGAS E OS INIMIGOS DO ESTADO..... | 35 |
| 4.1.3 REDAÇÃO LEGAL, MARGEM PARA SELETIVIDADE E O PROCESSO DE APLICAÇÃO DA NORMA PENAL..... | 37 |
| 4.2 TESTEMUNO POLICIAL COMO RAINHA DAS PROVAS..... | 41 |
| 5. AUTOS DE RESISTÊNCIA – GENOCÍDIO RACISTA LEGITIMADO..... | 43 |
| 5.1 PROCESSAMENTO DO AUTO DE RESISTÊNCIA..... | 44 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 51 |
| REFERÊNCIAS..... | 53 |

Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo analisar como a política de drogas, em especial a lei 11.343/2006, e os chamados Autos de Resistência foram construídos pela sociedade brasileira e suas instituições para serem dispositivos responsáveis por manter e reproduzir a lógica racista de subalternização, exclusão e extermínio da população negra Brasileira.

Através da apresentação de dados estatísticos relativos ao impacto real que estas construções têm no público negro de nosso país, especialmente utilizando-se de números trazidos pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (IFOPEN), análise de sentenças de tráfico promovidas pela Agência Pública de jornalismo investigativo e dados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, objetivou-se, em conjunto com a contribuição de construções teóricas desenvolvidas por diversos pesquisadores, apresentar um estudo, orientado pela lógica da criminologia crítica que fosse capaz de encarar os dados de mortes provocadas por agentes de segurança e o encarceramento de brasileiros por crime de drogas de forma a entender o recorte de raça destes e como as questões relativas a essa temática influenciam a produção legislativa, as ações de segurança e o fazer judicial na realidade Brasileira.

A discussão proposta neste trabalho é essencial para que entendamos como a democracia racial tão alardeada como mérito de nosso país é na verdade um mito, responsável por manter o racismo e relativizar a prática discriminatória cotidiana que vitima pessoas negras brasileiras. Compreender quando e de que forma o racismo se sofisticou a ponto de seguir mascarado no fazer brasileiro é estratégico para as lutas da população negra por direitos e para a tomada de consciência por parte da branquitude em relação ao papel que cumpre na manutenção desta realidade.

Este trabalho propor-se-á a demonstrar como a chamada guerra às drogas é na verdade um conflito aberto contra a pobreza e a população afrodescendente, ao passo que os autos de resistência são a licença estatal para matar esse mesmo público.

No capítulo 1, O suposto país da democracia racial – os antecedentes históricos da política de drogas, será esclarecido como a lógica racista percebeu a necessidade de se reinventar após o processo de abolição da escravatura, dando início também a discussão de quais foram as iniciativas que se pensou naquela época para que a subjugação e o papel social do povo negro agora liberto fosse mantida.

O capítulo 2, O que é racismo?, trata da conceituação e diferenciação entre racismo, discriminação racial e preconceito, além de apresentar as diversas concepções que o racismo pode ter. Discorre ainda sobre o processo de naturalização da prática racista na realidade brasileira.

O terceiro capítulo, denominado Racismo Estrutural e Genocídio do povo negro, tratará da forma como ao longo da história os meios de ação do racismo foram se modificando e sofisticando e quais na prática foram as iniciativas de materialização deste. Trará ainda a reflexão sobre as abordagens teóricas que embasaram as iniciativas legislativas truculentas de tratamento dado ao povo negro, bem como o apontamento da incoerência dos teóricos brasileiros da criminologia crítica em relação a reflexões sobre raça em suas análises da aplicação das normas criminais.

O capítulo 4, intitulado Autos de resistência e Política de drogas: Quantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe? – discorrerá sobre como estes dois dispositivos foram construídos para manter a lógica racista de atuação da sociedade e do Estado. Apresentará um panorama histórico das normas brasileiras relativas a entorpecentes, bem como analisará de forma mais atenta a redação da lei 11.343/2006, atual norma que tutela o assunto. Serão apresentados dados estatísticos relativos à análise de processos de crimes de drogas, apresentando o recorte racial e as especificidades que este estudo demonstrou.

Por fim, o capítulo 5, denominado Autos de Resistência – genocídio racista legitimado, apresentará especificamente qual a natureza legal deste e a forma como é utilizado na prática. Demonstrará ainda, através de dados estatísticos o recorte racial e etário relativo aos autos de resistência ocorridos no Brasil no ano de 2016.

1. O suposto país da democracia racial - os antecedentes históricos da política de drogas

Em sua dissertação de mestrado Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) afirma que em dado momento da história Brasileira, especialmente após a independência, os líderes políticos perceberam que as estruturas sociais e manifestações culturais brasileiras eram excessivamente oriundas das raízes africanas e indígenas, e não da europeia dos países colonizadores. Esta construção identitária seria, na visão dos líderes brancos, um empecilho para se alcançar o progresso, já que o parâmetro de sucesso evolutivo econômico e social era o ibérico, onde a branquitude e suas manifestações eram dominantes.

Após a abolição da escravatura, segundo Luciano Goés (2016), o Brasil, país que teve um dos maiores e mais importantes regimes escravagistas do mundo, passa a sofrer um processo de choque entre brancos e negros. Em uma sociedade que não conferia à população preta sequer o caráter de humanidade, os conflitos provenientes da soltura dos escravos eram inevitáveis, já que a partir de então iniciaria-se um teórico processo de disputa pelos espaços que foram historicamente ocupados apenas por pessoas brancas.

Dentro desta perspectiva, ainda de acordo com GOÉS (2016), surge uma necessidade urgente de promoção da ordem. A branquitude passa, por conta do receio latente de revoltas populares promovidas pelo povo negro, a criminalizar qualquer manifestação da cultura destes, como o samba, as religiões de matriz africana, a capoeira ou qualquer outro fato que pudesse propiciar a reunião de pessoas de cor, passando a perseguir e vilipendiar com afinco todas estas iniciativas.

Esses processos de apagamento e criminalização fincaram raízes tão profundas no imaginário político e de senso comum brasileiro que ainda hoje os anseios por criação de tipos penais e o recrudescimento de políticas truculentas criadas e implementadas estão imbuídas da ideia de um maior potencial para

criminalidade entre negros, mesmo que nenhum estudo contemporâneo tenha sido capaz de comprova-lo.

Em seu artigo Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa, Sérgio Adorno (1996), ao promover a análise comparativa de todos os furtos qualificados ocorridos no ano de 1990 na cidade de São Paulo, conseguiu perceber que não haveria base científica para sustentar esta suposta maior inclinação da negritude à violência, já que o perfil social tanto de réus brancos quanto negros, extraídos dos gráficos e tabelas estatísticos que produziu, não diferiam muito, nem em quantidade e nem em especificidades. Os dois grupos ao terem suas condutas inseridas no sistema penal parecem ter sido pinçados de uma realidade sócio-econômica muito semelhante, onde predominam trabalhos mal remunerados, baixa escolaridade e condições de pobreza.

Neste contexto de estabelecimento da figura do inimigo que se prolonga até hoje, uma proibição específica, feita já no momento pós abolição, tem mais relevância para o que se pretende pesquisar neste trabalho. De acordo com GOÉS (2016), a proibição do uso da maconha, droga conhecida, a época como fumo de negro e que teria sido introduzida no país pelos escravos, de acordo com o que afirma documento oficial do Ministério das Relações Exteriores brasileiro datado de 1959, seria, muito provavelmente, o marco inicial do que hoje conhecemos como “guerra contra as drogas” brasileira, política de segurança pública que traveste a cruzada racial.

Segundo dados disponíveis no INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, e publicado em junho de 2017, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atingindo a cifra de 726.712 encarcerados. Do total de presos 64%, o que perfaz cifra próxima de 465 mil pessoas, são negros. O delito mais cometido, atingindo 28% do número global, é, segundo o levantamento, o crime de tráfico de drogas.

O alto índice de encarcerados por ilícitos relacionados às drogas reflete escolhas políticas feitas pelo governo Brasileiro em alinhamento às práticas adotadas em outros países para lidar com o consumo e o tráfico de substâncias psicoativas.

Chamada de “guerra às drogas”, esta abordagem encarceradora é na verdade um conflito contra pessoas, utilizando-se da criminalização de produtores, comerciantes e consumidores das drogas consideradas ilícitas para legitimar uma falsa luta contra a violência e as repercussões na saúde de usuários que o tráfico e o consumo de drogas causa. Nesta perspectiva a criação da lei de drogas e a forma como ela é aplicada surgem como responsáveis por perpetuar o processo de eliminação e invisibilização a que, historicamente, as elites e o Estado Brasileiro submetem à população negra. Em seu artigo Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais Maria Lúcia Karam (2013, p. 4) afirma sobre este assunto:

O alvo preferencial da “guerra às drogas” brasileira também é claro: os mortos e presos nessa guerra – os “inimigos” – são os “traficantes” das favelas e aqueles que, pobres, não-brancos, marginalizados, desprovidos de poder, a eles se assemelham.

Há em curso, além do processo de encarceramento em massa por meio da falida política de guerra às drogas o alarmante transcurso de um verdadeiro genocídio contra a população negra, que pode facilmente ser verificado através da análise de dados em relação a homicídios no Brasil.

Segundo Wilma Lúcia Rodrigues Pessôa (2017) o mito da democracia racial, alternativa argumentativa construída pelas elites para relativizar as práticas racistas internalizadas no fazer do brasileiro, começa a ser desconstruído por meio das lutas pela redemocratização, em meados dos anos 80 do século XX. No período anterior, durante a ditadura militar, os representantes disseminaram a ideia desta cordialidade, impondo-o à população e reprimindo qualquer forma de manifestação e luta para que as questões raciais fossem compreendidas de outra forma, já que os militares também encaravam os movimentos identitários como subversivos.

Além da consolidação desta visão apaziguadora do racismo no imaginário geral, PESSÔA (2017) afirma que o regime militar nos legou outras heranças autoritárias que repercutem significativamente no estado em que nos encontramos, como por exemplo, a militarização das polícias e os autos de resistência.

Se o perfil dos encarcerados é majoritariamente negro, assim como a cor da pele daqueles que são abatidos em ações policiais, é urgente que se faça uma reflexão atenta a respeito da forma como o racismo perpassa as relações de

sociabilidade brasileiras e como a ideia da contenção de classes é conectada à política de “guerra às drogas” e aos autos de resistência

Se a produção acadêmica sistematicamente ignora as questões de raça e gênero em suas elucubrações, assumo neste trabalho a disposição de tingir de negro o arcabouço teórico que utilizarei.

2. O que é Racismo?

Em um país onde o racismo é velado e relativizado através de uma falsa construção de democracia racial é importante estabelecer de forma objetiva como se conceitua o racismo e como ele opera e vem se estabelecendo e perpetuando ao longo do tempo na realidade Brasileira.

De acordo com Silvio Almeida (2018), este estudo precisa se iniciar pelo processo de diferenciação entre conceitos de violência racial que são rotineiramente confundidos ou propositalmente utilizados de forma equivocada. Apesar da óbvia existência de conexões, racismo, preconceito racial e discriminação racial são coisas distintas.

O preconceito se apresenta quando ocorre juízo baseado em estereótipos atribuídos a determinados grupos racializados e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Esta primeira estrutura opera no âmbito subjetivo. Para exemplificar o conceito ALMEIDA (2018) cita o fato de negros serem considerados naturalmente violentos, judeus avarentos ou orientais dotados de uma aptidão inata para o estudo de ciências exatas.

Já a discriminação racial pode ser lida como uma decorrência do preconceito, se apresentando quando é atribuído tratamento diferenciado a grupos que são racialmente identificados. Há em relação à discriminação uma relação direta com poder, já que sem alguma parcela dele seria impossível atribuir vantagens ou desvantagens a quem quer que seja. Ainda de acordo com ALMEIDA (2018), a discriminação pode ser direta ou indireta. A discriminação direta se daria por meio do repúdio visível, ostensivo a determinados indivíduos ou grupos em motivo de sua condição racial. Já a discriminação indireta seria um processo em que a situação específica de determinado grupo minoritário é ignorada, ou sobre a qual são impostas regras de neutralidade racial, sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas.

Para ALMEIDA (2018) as práticas de discriminação direta e indireta promovem ao longo do tempo estratificação social, um fenômeno que atravessa gerações

daquele grupo étnico e afeta de forma significativa as chances de ascensão social, reconhecimento e sustento material das figuras que o compõem.

Já o racismo se materializa através da discriminação racial, mas é definido apenas quando se consolida através de um caráter sistêmico, não se tratando de um episódio isolado, mas um conjunto de atos de subalternização e perpetuação de privilégios que se distribuem entre grupos e perpassam os âmbitos políticos, econômicos e sociais.

De acordo com ALMEIDA (2018) o racismo pode também levar à separação espacial de raças, como, por exemplo, o caso de bairros negros. Para autoras como Michelle Alexander e Angela Davis o atual sistema carcerário estadunidense caracteriza claramente esse processo de separação.

2.1 Concepções de Racismo

Ao longo da história diversas formas de conceituar e enxergar o racismo foram sendo construídas. ALMEIDA (2018) apresenta, a partir dos seus estudos, as concepções individualista, institucional e estrutural como as mais significativas para colocar o problema do racismo em perspectiva.

A visão individual entende o racismo como proveniente de uma patologia. Seria um fenômeno de natureza ética ou psicológica de caráter individual ou coletivo, sendo atribuída a grupos isolados. Sob esta visão não haveria sociedades ou instituições racistas, mas apenas indivíduos racistas que agem isoladamente ou em grupo. Esta visão leva a acreditar que é possível combater esta irracionalidade no campo jurídico, por meio da aplicação de sanções civis ou penais, apresentando uma análise superficial e extremamente legalista do problema. (ALMEIDA, 2018)

Já a concepção institucional entende que o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento de instituições que passam a conferir desvantagens e privilégios a partir da raça. (ALMEIDA, 2018)

Em seu artigo Forma política, instituições políticas e Estado – Joachim Hirsch (2007, p.26) nos apresenta o seguinte conceito de instituições, essencial para compreender esta concepção de racismo:

[...] as instituições são modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a tornam normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais.

A estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade que estas instituições têm de absorver os conflitos inerentes à vida social, normalizando-os, estabelecendo padrões que conduzirão a ação dos indivíduos. Portanto, percebe-se que as instituições moldam o comportamento humano.

Já que está associado à natureza das instituições a absorção dos conflitos sociais é possível concluir-se também que a sua conformação resultará dos conflitos e lutas pelo monopólio do poder social, carregando em si as lutas entre grupos e indivíduos que querem assumir o controle da instituição. Porém, o grupo que domina essas instituições precisa encontrar formas de institucionalizar seus interesses, tornando normal o seu domínio através de regras, padrões e condutas.

A primeira vez que o termo racismo institucional foi utilizado, segundo ALMEIDA (2018), foi no livro *Black Power: Politics of liberation in America*, onde os autores Charles V. Hamilton e Kwame Ture apresentam o termo para elucidar como se opera o processo de segregação nos EUA.

No trecho abaixo extraído por ALMEIDA (2018, p.34 apud HAMILTON e KWAME, p. 2) do livro dos autores norte-americanos fica evidente o quanto a explicação individualista é insuficiente para evidenciar toda a tecnologia racista:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado para a maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade - Birmingham, Alabama - quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados fisicamente, emocionalmente e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional.

Segundo ALMEIDA (2018) para HAMILTON e KWAME (1967), os negros nos Estados Unidos nunca deixaram de ser sujeitos coloniais em relação à sociedade branca. O racismo institucional seria, portanto, uma versão peculiar do colonialismo, de acordo com os autores.

Apesar do avanço que a visão institucional de racismo traz para o entendimento das engrenagens do sistema de exclusão, alguns pontos ainda restavam mal explicados. ALMEIDA (2018) infere que, se é possível concluir que as instituições reproduzem dinâmicas sociais de disputa pelo poder e perpetuação do mesmo, é perceptível que elas são racistas porque a sociedade também o é.

Apesar de parecer uma conclusão relativamente simplista, é possível retirar-se diversas camadas de significado da afirmação acima. A primeira seria que se as instituições são racistas é porque o racismo faz parte da ordem social, não sendo algo criado pelas instituições, mas reproduzido por elas. Trata-se de uma característica estruturante, decorrendo daí o conceito de racismo estrutural.

Isso acarretará o fato de que, ou as instituições se portam de forma efetivamente antiracista, estabelecendo dinâmicas que coibam a reprodução da segregação posta no espaço social, ou vão seguir reproduzindo o racismo entranhado na sociedade.

2.2 A naturalização do racismo

Ao analisar o fato de pessoas não negras não racistas e até mesmo pessoas negras encararem em certa medida com naturalidade os papéis sociais atribuídos pela sociedade racista às pessoas pretas e brancas, ALMEIDA (2018) afirma que mesmo ele, antes de se envolver com as discussões de raça na academia não era capaz de problematizar o fato de entendermos como normal vermos pessoas negras em situação de rua e nos espantarmos com um médico de pele escura.

Para elucidar este fato ALMEIDA (2018) afirma que o racismo opera também no âmbito da constituição de subjetividades, se aprofundando e indo além do âmbito estritamente político e histórico. Para o autor o racismo só consegue se perpetuar se for capaz de produzir explicações racionais para a desigualdade e constituir sujeitos que não se abalem de forma significativa com a discriminação e a violência racial.

ALMEIDA (2018) acredita, seguindo a perspectiva de entendimento do racismo como um fenômeno institucional e estrutural, que mesmo quando a prática discriminatória é consciente ela é também pautada por uma estruturação inconsciente. Ou seja, sendo as práticas sociais historicamente racistas, a formação de comportamentos e identidades internaliza esse fenômeno de forma a naturaliza-lo. Conclui, a partir desta argumentação que quem cria a raça e os sujeitos racializados é o próprio racismo.

Forma-se uma estrutura de operação social onde independe se o branco privilegiado se enxerga dessa forma ou reivindica este lugar e os benefícios que eventualmente tal posição possa lhe trazer. O papel social está posto pela dinâmica como aquele grupo social se formou, você estando ciente e operando ou não em favor dele.

Surge aí o papel dos meios de comunicação, da indústria cultural e do sistema educacional que objetivam através de seus discursos reforçar o imaginário social racista. Estes espaços, apesar de aparentemente apresentarem a realidade, já que, de fato, mulheres negras majoritariamente ocupam postos de trabalho doméstico, por exemplo, não passam de representações do imaginário social acerca de pessoas

negras. Teríamos então a ideologia racista não como uma representação da realidade material, mas a representação que temos em relação ao que é concreto.

Ao exemplificar esta colocação ALMEIDA (2018, p.52) faz o seguinte apontamento:

Da mesma forma, o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a guerra às drogas

Há aqui uma interrelação do que é a prática racista e o ideário racista, estabelecendo entre si uma relação em que se retroalimentam. A realidade coloca as figuras racializadas nos espaços que o imaginário social criou para elas, enquanto indiretamente este imaginário justifica o fato de elas terem sido postas naquele local.

Podemos perceber o mito da democracia racial, por exemplo, como o clássico exemplo deste projeto de naturalização racista. Através desta teoria afirma-se que somos o país da miscigenação e da convivência pacífica entre as raças, utilizando-se do conceito construído ao longo da história como substrato argumentativo para questionar qualquer acusação de práticas racistas, mesmo que estatisticamente estas sejam visíveis e comprováveis. Ao longo do desenvolvimento da sociedade brasileira foram construídas diversas iniciativas, que assim como o mito da democracia racial exprimem de forma mascarada ou não a materialização do processo de genocídio e racismo estrutural vigente no Brasil de ontem e de hoje.

3. Racismo Estrutural e Genocídio do povo negro

A lógica racista em curso no Brasil não surtiria o efeito almejado caso não houvesse uma dinâmica material que garantisse a aplicabilidade do que o imaginário segregador entende como adequado.

Se programas policiaiscos televisionados exibem a criminalidade majoritariamente associada a grupos negros, por exemplo, é essencial que na prática o mesmo estrato social seja vítima prioritária dos encarceramentos, adequando-se a materialidade ao que se espera destas figuras. Há uma sofisticação no *modus operandi* das práticas racistas em que o discurso legitima a prática e a prática re-autoriza o discurso.

Ao longo da história diversas formas foram construídas para promover esta correlação. De acordo com os estudos de Abdias Nascimento (2016) durante o período de escravização do povo negro africano, por exemplo, apesar da absurda e violenta forma como foi implementada e administrada, diversas nações enxergavam este processo de exploração como benéfico, de caráter humano. Através de mentiras e dissimulações, o colonialismo Português fazia parecer que não havia violência e crueldade no sistema de exploração que utilizavam em terras Brasileiras. O estabelecimento de Angola, Moçambique e Guiné-Bissau como províncias de ultramar, por exemplo, escancara uma dinâmica em que se passa a ideia de inclusão dessas nações negras no mundo dito civilizado, enquanto na prática o sistema de escravização e exploração dos territórios e povos destes locais seguia de forma consistente e ininterrupta.

Dizia-se ainda que, por conta da presença da Igreja Católica nos territórios da América Latina houve um suposto processo mais brando de escravização negra, se comparada com a realidade Norte-Americana. Segundo NASCIMENTO (2016), ao contrário do que se fazia parecer, a doutrina Cristã, tanto católica quanto protestante e em todos os territórios colonizados serviu para legitimar e relativizar a exploração dos povos africanos escravizados. Através de conversões, sermões e justificativas espirituais, os clérigos encontravam argumentos para justificar a suposta

superioridade branca e convencer os negros de que estar naquela situação era decorrência de determinação divina pela qual deveriam agradecer. Sendo negros, os escravizados precisavam, segundo padres e pastores, expiar seus pecados através daquela dinâmica para se aproximarem do que é ser branco. Percebe-se, portanto, que àquela época os clérigos cumpriam o papel que hoje a cultura, a mídia e as instituições exercem no processo de legitimação e perpetuação da prática racista.

Ao longo dos 300 anos de escravização no Brasil outra prática recorrente contribuiu de forma significativa no processo de desenvolvimento do racismo à brasileira. O hábito entre os senhores de escravos e autoridades brancas em geral de se desfazerem dos negros que por conta das extenuantes jornadas de trabalho deixavam de ter serventia aos objetivos econômicos de seus proprietários cumpre, de acordo com NASCIMENTO (2016), papel estruturante na realidade do racismo contemporâneo. Essa prática traz, o falso conceito de africano livre, referindo-se àquelas e àqueles negros idosos, doentes, aleijados ou mutilados que por não serem mais capazes de manter sua capacidade produtiva, eram libertos, deixados para que se responsabilizassem pela sua própria subsistência, em uma realidade que sequer os considerava como humanos.

Este processo de concessão de uma falsa liberdade foi o que se repetiu com a abolição da escravatura. Uma multidão de negras e negros deixam de estar subordinados aos seus senhores, não contando, entretanto, com qualquer solidariedade das autoridades postas para que encontrassem meios de se manterem.

NASCIMENTO (2016, p. 81) resume este processo pós assinatura da Lei Áurea da seguinte forma:

Autoridades governamentais e sociedade dominante se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos livres, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade.

Apesar de manterem o grupo negro em posição social subalterna, a liberação dos grilhões trouxe um problema para a branquitude: como proteger a raça branca do sangue e das influências inferiores do povo negro.

Inicia-se, a partir daí, de acordo com NASCIMENTO (2016), uma empreitada amparada por uma suposta cientificidade que fosse capaz de manter o processo de

subalternização e exploração dos negros africanos a partir de um novo paradigma, já que a relação promovida pela escravidão havia sido, pelo menos formalmente, desfeita. Diversos pesquisadores, como Nina Rodrigues passam a utilizar-se de teorias eugenistas européias para analisar e pautar as relações sociais e econômicas brasileiras.

Um dos meios utilizados para vencer o perigo da maculação da raça foi o estupro das mulheres negras por parte dos senhores. Além de gerar mais mão de obra, já que as crianças nasciam sob o jugo da escravidão, o processo em questão originava crianças de sangue misto, surgindo aí os chamados pardos e mulatos, por exemplo. (NASCIMENTO, 2016)

Estas figuras fruto da violação de mulheres negras acabaram por cumprir um papel importante para a sedimentação de um novo conceito difundido até hoje: o da democracia racial. De acordo com NASCIMENTO (2016), baseando-se em especulações intelectuais e nas chamadas ciências-históricas, o conceito de democracia racial foi criado para ser a representação acadêmica de como as relações concretas se dariam na sociedade brasileira. Esta construção procura passar a ideia de que pretos e brancos vivem de forma harmônica, usufruindo dos mesmos ambientes e oportunidades, sem que a tonalidade de sua pele influa no acesso a qualquer coisa.

Durante o período de escravização os “mestiços” frutos dos estupros de negras africanas escravizadas eram colocados em posições como de capitães-de-mato e feitor. Por possuírem a pele mais clara essas figuras estavam mais suscetíveis a reproduzir a lógica racial construída pelos colonizadores, ao passo que eximem estes de acusações de preconceito, já que não faria sentido uma figura supostamente operar de forma racista e ao mesmo tempo “empregar” em postos de confiança filhos de negros. Como poderia haver racismo se a sociedade brasileira libertou, se misturou através da miscigenação e incorporou símbolos e manifestações do povo negro?

A miscigenação inicia a sofisticação do novo processo de genocídio, já que se entendia que, aos poucos a população negra retinta deixaria de existir, ocorrendo um clareamento gradual por meio da mistura de raças, até que restassem apenas os traços brancos. É importante frisar que antes da abolição não é possível falar-se

objetivamente em genocídio porque até então os negros eram vistos como mercadoria, o que impedia que o Estado estruturasse uma dinâmica literal de extermínio. O processo até então era baseado no âmbito do extermínio simbólico e subjetivo, não necessariamente físico.

Associado à prática de miscigenação, é importante frisar a forma como se selecionava o gênero dos escravizados trazidos de África. Segundo NASCIMENTO (2016) a maioria dos negros em solo brasileiro eram do gênero masculino, atingindo nítida desproporção entre o número de homens e mulheres. Associado a isso, as baixas taxas de natalidade entre negros também podem ser explicadas pelos elevados índices de doença e mortalidade que assolavam o grupo.

Quando da abolição da escravatura, outra iniciativa que objetivava o processo de genocídio através do clareamento da raça e a predominância do gene ariano europeu foram as leis de imigração. Incentivando a vinda de brancos europeus em detrimento de negros libertos para trabalhar de forma remunerada, as autoridades buscavam diminuir o número de africanos e afrodescendentes em situação que fosse capaz de lhe prover subsistência, relegando-os, portanto, à miséria e à morte.

Decreto de 28 de junho de 1890 citado por NASCIMENTO (2016, p. 86 apud SKIDMORE, p.155) trazia a seguinte determinação:

É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho [...] Excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos.

A sistemática proibição imposta pelas autoridades a qualquer debate que dissesse respeito à raça também foi uma das iniciativas responsáveis pela a perpetuação da dinâmica racista genocida.

Através deste desencorajamento, o Estado Brasileiro acaba por negar ao negro o resgate de suas raízes e de sua história, conseqüentemente diluindo a possibilidade de os povos afrodescendentes e africanos construírem uma noção de identidade e coletividade que pudesse levá-los a se insurgir contra o status quo racista.

O estabelecimento de engrenagem capaz de promover e garantir discrepância de renda entre negros e brancos foi também um meio significativo na estruturação do

processo de genocídio do povo negro. As seleções de emprego costumeiramente utilizavam-se de expressões como “Não se aceitam pessoas de cor”, e após a promulgação da lei Afonso Arinos que proibia tal prática, esta forma de exclusão se sofisticou, passando a requerer pessoas de boa aparência, o que para a sociedade racista nada mais seria do que uma pessoa de pele branca. (NASCIMENTO, 2016)

Um ponto correlato à questão da empregabilidade e renda é a distribuição das figuras negras nos locais das cidades onde as condições de infraestrutura são mais precarizadas. Em diversas cidades do Brasil ao longo de nossa história é visível como os guetos, rincões e favelas são habitados majoritariamente por figuras negras, que por falta de recursos para adquirirem imóvel ou pagarem aluguel nas regiões centrais são empurrados para as periferias das grandes cidades, local onde o Estado é ausente. (NASCIMENTO, 2016)

Para exemplificar tal situação NASCIMENTO (2016) cita em seu livro “O Genocídio do Negro Brasileiro” pesquisa relativa à distribuição da população em favelas cariocas, publicada em abril de 1960 pelo jornal O Estado de São Paulo. O levantamento afirma que àquela época a população da cidade do Rio de Janeiro era composta por 1.660.834 pessoas brancas e 708.459 negros e mulatos. Deste total 55.436 brancos eram moradores de favelas, ao passo que 113.218 dos ocupantes destas áreas eram negros e mulatos.

Estes processos de segregação acabam por se interconectar, estruturando uma sofisticada dinâmica racista. É evidente que se os postos de emprego formal não aceitam pessoas negras, estas figuras não terão renda o suficiente para investirem em educação ou em moradia de qualidade, já que os subempregos que restam à população afrodescendente não lhes remuneram de forma adequada e suficiente. Desta forma a sociedade e o Estado brasileiros mantiveram gerações de negros africanos escravizados e seus descendentes na subalternidade, na miséria ou relegados à morte.

É importante apresentar o fato de que o genocídio também opera de forma literal, promovendo o extermínio sistemático de pessoas negras. De acordo com Atlas da Violência de 2018 produzido pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Estatística Aplicada, IPEA, nos últimos dez anos a discrepância entre o número de mortes de

peças negras e não negras vem se acentuando de forma significativa. Segundo o levantamento, a taxa de mortes de pessoas não negras diminuiu 6,8%, enquanto no mesmo período a vitimização de pessoas negras aumentou 23,1%. O processo comparativo dos dados que as edições do Atlas trazem apresentam a conclusão de que 71,5% das pessoas que são assassinadas a cada ano no Brasil são pretas ou pardas.

O sistema penitenciário também é peça estruturante do processo de genocídio da população negra, já que é capaz de retirar do convívio social a mácula negra.

De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, divulgado em Agosto de 2018 do número total de encarcerados no país 91116 são pardos, perfazendo 43,62% do total, e 23700 são pretos, formando 11,34% dos encarcerados. Há, portanto, uma clara predileção do sistema penal em encarcerar o público negro.

Como acertadamente afirma Nelson Rodrigues em citação apresentada por NASCIMENTO (2016, p. 92 apud NASCIMENTO, Teatro Experimental do Negro - Testemunhos, p. 157-158)

Não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite.

3.1 O poder punitivo e a sofisticação do racismo à Brasileira

O Professor Nilo Batista (2006), em seu livro Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, constrói a partir da citação das ideias de Tobias Barreto (1892) a visão de que não há um direito natural. Da mesma forma que a arte ou a indústria, por exemplo, não se constroem a partir de abstrações de uma essência inerente ao universo, a norma é também produzida a partir do exercício livre do intelecto da humanidade.

Ao analisar diversas construções teóricas sobre qual seria a função do direito penal, BATISTA (2006) apresenta seu argumento de que, historicamente as normas penalistas se estruturaram para cumprir o papel de organização e garantia da ordem social, controlando as pessoas subordinadas a elas e mantendo a paz social

pretendida pelos idealizadores do ordenamento. Depreende-se desta afirmativa, portanto, que o direito penal é criado pelo homem, e como tudo que faz, objetiva cumprir funções concretas dentro da realidade específica do grupo em que surge, sendo, desta forma, impossível compreendê-lo sem considerar as peculiaridades do contexto onde encontra-se inserido.

De acordo com o panorama histórico da criminologia trazido por FLAUZINA (2006) em sua dissertação de mestrado *Corpo Negro Caído No Chão: Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*, quando da primeira reforma aplicada ao Direito Penal, surgida na Europa do século XVIII, por exemplo, Cesare Beccaria, Francesco Carrara e os demais pensadores da denominada Escola Criminológica Clássica, traziam, também para o meio penal, as modificações de perspectiva política efervescentes em todos os outros âmbitos da sociedade daquele período. Amplamente influenciados pelas ideias liberais iluministas os pensadores desta fase estruturaram alternativas penais ao sistema de punição dos regimes absolutistas, trazendo à baila o recém concebido direito penal do fato, onde se propunha uma proporcionalidade entre a danosidade do ato praticado e a punição aplicada em relação a ele.

Com o avanço dos estudos criminológicos positivistas, afirma FLAUZINA (2016), surgidos em um momento de aprimoramento dos processos científicos, tanto médicos quanto das ciências sociais, surge uma nova escola, que se contrapunha à visão iluminista do livre-arbítrio, que enxergava o homem como pleno em capacidade para diferir o certo do errado e optar por qual orientação seguir. Para os pensadores da escola positiva, tendo destaque os nomes de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, crime é um problema de natureza médica, com repercussões tanto no âmbito psicológico como sociológico, cabendo, portanto, à ciência encontrar meios para corrigir essa tendência inata à criminalidade existente em certos indivíduos. Haveria uma composição fisiológica para o delinquir, como se por alguma razão estes elementos não tivessem sido capazes de se adequar ao universo cultural em que os ditos normais estão inseridos.

Os estudos teóricos dos processos de produção da criminalização contemporâneos apontam para o enquadramento da metodologia utilizada no processo legislativo penal Brasileiro na perspectiva do *Labeling Approach*. Surgida no

período entre 1920 e 1930 nos estudos sociológicos da Escola de Chicago, este novo modelo de análise para a criminalidade surge, trazendo a visão de que os processos de criminalização emanariam não de um fato holisticamente entendido como crime, e nem da conduta desviante de alguém patologicamente destinado a tanto, mas sim, da escolha arbitrária feita pelas autoridades de que práticas são consideradas criminosas e quais não.

No Brasil, entre o fim do século XIX e começo do XX, ainda segundo FLAUZINA (2006), as construções teóricas de cunho positivista passaram a ser utilizadas com o fim de apoiar a ideia de inferioridade da raça negra, colocando-a como responsável pelo atraso social e cultural do país quando comparado aos países ocidentais no mesmo período, e para propor políticas com aparência de solução para o avanço da criminalidade e do aprofundamento das desigualdades, por exemplo. Verifica-se que ocorreu no Brasil o uso político sistemático dos institutos legais, para legitimar dentro da institucionalidade a seletividade e o encarceramento de públicos específicos, em especial o negro.

3.2 Manutenção de privilégios e reflexões acadêmicas convenientes – operação do racismo no campo simbólico

Dada a complexidade existente nestes processos de pinçamento de práticas consideradas delituosas, iniciou-se um aprofundamento no estudo das razões e meios, enveredando no surgimento de uma criminologia crítica, que de acordo com as construções teóricas de BATISTA (2006), seria uma ciência que analisa as criminalizações em associação com a figura das relações de poder, se construindo num espaço onde o direito não é encarado como um fim em si mesmo, mas como um primeiro passo para a reflexão sobre os porquês da criminalização de determinadas condutas, para quem este processo é benéfico e contra quem é estabelecido, além de esmiuçar os impactos reais da aplicação da norma . Busca-se através desta nova vertente criminológica entender a correlação de forças que permite esses processos de escolha e definição de crimes dentro de uma sociedade de classes de cunho consistentemente desigual.

Ao discorrer sobre a importância do surgimento da criminologia crítica, BATISTA (2006) afirma que quando esta ciência estabelece apenas a relação entre delinquente e crime sem se preocupar com as diversas intercorrências que perpassam

tal fato, ela colabora com o processo de afastamento do direito penal do mundo concreto, porque invisibiliza a realidade dos fatos delitivos e transmite a impressão de que a norma é eficiente.

Em seu trabalho *Novas Perguntas para a criminologia Brasileira: Poder, Racismo e Direito no Centro da Roda* FREITAS (2016) afirma que os estudos criminológicos se intensificaram em nosso país a partir de 1970, debruçando seu enfoque de pesquisa especialmente em investigações sobre a seletividade do sistema penal, a abordagem prioritariamente punitivista e violenta deste, além da percepção em relação às clivagens econômicas com que opera.

Segundo GOMES (2016), em uma sociedade notadamente patriarcal, heteronormativa, racista e capitalista como a Brasileira, a criminalização afetará majoritariamente homens jovens, negros e pobres que não se adequam plenamente à dinâmica atribuída a esta figura de gênero em uma sociedade de capital, onde se priorizam bens e acúmulo de riqueza, ou ainda aqueles que atrapalhem em algum nível esse desenvolvimento entre os indivíduos devidamente inseridos nestes processos. No Brasil a proporção de crimes contra o patrimônio e relativos a drogas explicitam esta situação de forma muito clara.

Apesar de parte significativa destes estudos criminológicos terem identificado a negritude como clientela prioritária deste sistema exageradamente violento e seletivo, não houve de forma sistematizada dentro deste campo acadêmico iniciativas que debatessem o papel estruturante do racismo na conformação do sistema penal. A criminologia crítica Brasileira segue usando a questão de classe, em uma perspectiva marxista como orientador macro de seus estudos, se mostrando pouco permeável a interseccionizar esta abordagem com estudos de raça ou gênero.

Utilizando como arcabouço reflexivo os pontos apresentados por GOMES (2016), BATISTA (2006) e FREITAS (2016), surge o questionamento: Como seria possível discutir o processo de criminalização de condutas dentro da perspectiva da criminologia crítica sem levar em consideração o papel estruturante que o racismo tem na conformação das relações sociais e por consequência do sistema penal brasileiro?

Apesar de os criminólogos brancos serem capazes de enxergar o fato de o contingente de criminalizados e mortos pelo aparato punitivo ser formado

majoritariamente por pessoas pretas, estes mesmos acadêmicos costumam se contentar nesta estagnação reflexiva, e segundo FREITAS (2016), ao basear-se nos estudos de Evandro Piza, Ana Flauzina, entre outros pesquisadores, o motivador desta dificuldade diz respeito à hierarquia dos espaços de poder. Segundo estes autores o local social, de gênero e raça em que os acadêmicos da criminologia crítica encontram-se, são determinantes para a decisão de não seguir com reflexões que alcancem a raiz deste problema por eles já constatado.

Há um receio, consciente ou não, de que a apresentação do papel real do racismo nas relações sociais brasileiras, e neste caso em específico nos processos de criminalização, acabe por, em algum momento, proporcionar a essas populações subalternizadas algum nível de empoderamento, colocando-os como sujeitos de direitos, circunstâncias que poderiam ameaçar o lugar de privilégio, prestígio e poder ocupados pela branquitude.

Além do afastamento de figuras negras dos espaços de debate acadêmico, a incapacidade desta parcela da branquitude de trazer para o debate acadêmico a centralidade da questão racial acabam por fazer com que não haja influência desta pauta na estruturação da política criminal, demonstrando de forma simbólica o descompromisso para superação da lógica racista inclusive no campo progressista e colaborando com a manutenção da legislação no formato que criticam.

Esse processo de alheamento entranhado no fazer reflexivo destes supostos aliados na luta contra a discriminação racial acaba por se apresentar como mais uma forma de consolidação da prática racista que encarcera e mata cotidianamente a população negra.

4. Autos de Resistência e Política de Drogas: Quantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe?

A política criminal é vista, segundo BATISTA (2006), como a produção intelectual e prática oriunda dos processos de mudança social, dos resultados da aplicação do direito penal, da observação das atividades das instituições do sistema penal e dos avanços das pesquisas criminológicas, sendo responsável por materializar o conjunto de princípios e recomendações que orientam as alterações nas normas criminais e o processo de aplicação dessas.

Estendendo-se além do papel de mera conselheira dos processos de criação da norma penal, a política criminal alcança o imaginário coletivo e a construção que este faz em relação a resultados materiais da política encarceradora.

Há, portanto, uma inter-relação do que a política criminal propõe para a produção do direito penal positivado e como a aplicação desta norma contribui para a ratificação do que a política afirma e a sociedade almeja como resultado dos processos criminalizadores. Atualmente, de acordo com BATISTA (2006), o senso comum, responsável por moldar esse arcabouço, é induzido sobremaneira pelo ideário de medo e respostas violentas à criminalidade, construídas pela mídia e pelos discursos políticos racistas.

No artigo “Autos de resistência” como instrumento legitimador da política de extermínio dos “indignos de vida” de autoria de Larissa Leilane Fontes de Lima e Igor Frederico Fontes de Lima (2016) discorre-se sobre a forma como o processo de criminalização se dá. Desenvolver tal abordagem cumpre papel importante na compreensão de como dentro desta lógica de reprodução de estereótipos os autos de resistência e a política de drogas são impressos na política criminal para que cumpram

seu papel no processo de perpetuação da lógica racista e de classes na dinâmica de eleição dos inimigos da sociedade.

Baseando-se nos estudos apresentados por BARATTA (2002), LIMA e LIMA (2016), afirma que podemos dividir o conceito de criminalização em três etapas: a criminalização primária; a criminalização secundária e o mecanismo de execução das penas ou das medidas de segurança. A criminalização primária diz respeito ao processo de produção de normas; a criminalização secundária se materializa através do processo penal, que se constrói por meio do mecanismo de aplicação das normas, inserindo-se aqui os órgãos de investigação e a atuação do poder judiciário.

O processo de pré-seleção daqueles entendidos como destinatário das normas postas em abstrato se materializa através da aplicação delas no caso concreto. Há, ainda segundo LIMA e LIMA (2016) evidentes maiores chances de ser pinçado e fazer parte do grupo entendido criminoso aqueles que se encontram nos níveis mais baixos da escala social. Esta constatação gera a reflexão de que o processo de criminalização se utiliza da lógica da proteção social para atribuir um estigma à figura do criminoso, legitimando no âmbito legal o extermínio dos enquadrados neste estereótipo. O método de estigmatizar estratos sociais específicos e enquadrá-los enquanto criminosos perigosos é uma das técnicas utilizadas globalmente pelos Estados no processo de construir e estabelecer a figura daquele inimigo que é exterminável.

O encarceramento decorrente da lei de drogas e os assassinatos promovidos pelas forças de segurança no âmbito, falacioso ou não, de aplicação da lei 11.743/2006, são instrumentos desse processo de etiquetamento.

De acordo com LIMA e LIMA (2016), no texto da Constituição Democrática de 1988, a única possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado trazida é quando o referido está envolvido em delito de tráfico internacional de drogas, fato que demonstra a visão de periculosidade que o ordenamento atribuiu a essas figuras.

Aqueles encarcerados pela lei de drogas são vistos como párias pelo imaginário coletivo, já que o ordenamento estabeleceu a figura do traficante como de um agente altamente perigoso e perturbador da paz social.

O estabelecimento formal dos autos de resistência ocupa também papel estratégico no processo de perpetuação da lógica de extermínio do inimigo. Como este instituto legal atribui aos homicídios carga de legítima defesa, em decorrência de se apresentarem no âmbito do estrito cumprimento do dever legal, na prática as mortes aí enquadradas sequer serão consideradas homicídios.

A máquina do genocídio racista passa a ter, portanto, mais duas enormes e legitimadas engrenagens, responsáveis por manter atuante e eficiente o cumprimento de sua missão eugenista.

Entretanto, antes de seguir com o aprofundamento do modo de ação e o impacto dessas medidas para a população negra é essencial apresentar o panorama histórico e a forma de estruturação da política de drogas citada.

4.1 Política de Drogas como agente do racismo estrutural

4.1.1 Panorama histórico de leis de drogas

De acordo com os estudos apresentados por Salo de Carvalho (2016) em seu livro *A política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06*, não há um marco inicial definido no que diz respeito ao processo de criminalização do consumo de drogas. Entende que a origem deste processo diz respeito a uma lógica que é moralizante, onde a perspectiva de criminalizar vem atrelada à ideia de punir opções pessoais e de proliferar culpas que se orientam pela lógica cultural e moral do arcabouço judaico-cristão ocidental. Por ter raiz moral CARVALHO (2016) afirma que a origem deste processo está mais próxima do que se entende por invenção, já que a ideia moralizante é fluida, impossível de ser adequadamente controlada para fins de análise.

No Brasil a criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes é apresentada pela primeira vez nas Ordenações Filipinas que tiveram vigência no Brasil de 1603 até 1830. Em seu texto, especificamente no livro V, título XXXIX, determinava que ninguém era autorizado a ter em sua casa nem vender, rosagar, nome utilizado para o cogumelo alucinógeno *Amanita Muscaria*, ou qualquer outro material venenoso. (CARVALHO, 2016)

Já o Código Penal Brasileiro do Império, estabelecido em 1830 não trazia menção relativa à proibição do consumo ou comércio de entorpecentes, havendo neste período apenas restrições municipais relativas ao uso. Em seu artigo, Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais, Antônio Fernando de Lima Moreira traz um exemplo destas normas locais, citando a proibição proferida pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro em relação à venda e uso do pito de pango, nome dado ao cachimbo de barro que se utilizava para fumar maconha, droga que, era associada prioritariamente à comunidade negra. (CARVALHO, 2016)

A partir de 1890, com a edição do código penal daquele ano, passou-se a tipificar os crimes contra a saúde pública, onde havia a previsão da prática de expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem autorização, submetendo-se pena de multa àquele que a praticasse. Em 1932, com a consolidação das leis penais, além da pena pecuniária acrescentou-se à redação do código de 1890 punição com prisão celular. (CARVALHO, 2016)

De acordo com o panorama histórico apresentado é possível afirmar que, mesmo havendo normas criminalizadoras esporádicas, a lógica proibicionista sistematizada em relação ao consumo e comércio de drogas surge apenas a partir de 1940, com a publicação do Código Penal. (CARVALHO 2016)

O Decreto-lei 2.848/40, popularmente conhecido como código penal, trazia em seu artigo 281 a matéria, tratando do comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes como infração penal. Entretanto, foi no período da ditadura civil-militar de 64 que se estabeleceu a conexão punitiva em relação às drogas ao que outras nações estavam produzindo em termos normativos em relação ao assunto. (CARVALHO, 2016)

Seguindo um modelo jurídico-sanitarista/médico, que considera o responsável por comercializar os entorpecentes como criminoso, ao passo que enquadra o usuário como suscetível a tratamentos e cuidados no âmbito da saúde, foi publicado em 1967 o decreto lei 159, onde havia a distinção clara entre consumidor e o traficante de drogas. (CARVALHO, 2016)

Esta conexão com a onda internacional durou pouco, entretanto. No ano seguinte, orientados pela ideia de que este processo de diferenciação era prejudicial

ao âmbito repressivo, operou-se a equiparação das condutas, atribuindo-lhes o mesmo quantum punitivo. (CARVALHO, 2016)

O regime militar entendia que o consumo de entorpecentes era também uma dinâmica subversiva, assim como a militância de esquerda, as artes, manifestações culturais contra hegemônicas, etc. Desta forma, fortalece-se a ideia de que o campo repressivo de drogas é sim pautado por uma lógica moral, fato que vem orientando a produção legislativa do tema ao longo de nossa história. (CARVALHO, 2016)

Em 1976, com o estabelecimento da lei 6.368 o Brasil passa a se conectar definitivamente à visão relativa a drogas preponderante no mundo àquela época. Na esteira do que estava mobilizando o processo de criminalização norte-americano, o Brasil passa a responsabilizar agentes externos pelo consumo interno crescente. (CARVALHO, 2016)

Nos EUA, durante o governo Nixon elegeu-se drogas como heroína e cocaína como os inimigos internos da nação. Entretanto, como o consumo não diminuía, a despeito da repressão e ainda em decorrência da legalização indireta de variedades destas substâncias através de medicamentos, de acordo com o que apresenta CARVALHO (2016) decidiu-se transpor o eixo de atribuição de periculosidade para o âmbito externo. Orientais, negros, e latinos passam a ser vistos como os responsáveis por, através da presença de suas culturas no espaço norte americano, inserir o consumo do ópio e da maconha, por exemplo, num projeto arquitetado de desestruturação da grande nação capitalista das Américas.

Depreende-se a partir desta lógica o processo de guerra interna, onde um agente infiltrado no território está promovendo a desestabilização do país. No encaixe desta onda, a lei nacional 6.368/76 consolida o discurso belicista, que passa a tomar a forma de modelo oficial da repressão promovida pelo Estado Brasileiro.

O estabelecimento gradual do discurso jurídico-político no plano da segurança pública, seja por meio de norma positivada ou de discurso promovido pelos agentes influenciadores da opinião pública, estabelece a ideia sobre figura do traficante paulatinamente, segundo CARVALHO (2016), associando-a a ideia do

inimigo interno, o que justificou ao longo do tempo os aumentos regulares de pena e rigor na forma de execução das leis de drogas a partir do final da década de 1970.

Dada esta alteração na forma como se encara o enquadramento nas leis de drogas, tornou-se necessário um processo de reestruturação da política. O regime ditatorial civil-militar, responsável pelas instituições à época, passa, de acordo com CARVALHO (2016), a perseguir e criminalizar além do inimigo interno político, alvo desde a época do golpe de 1964, o traficante, visto como o inimigo interno político-criminal. Esta lógica formatadora do sistema repressivo se mantém mesmo após o período de transição democrática, perdurando até hoje.

Havia um consenso, após um certo período de aplicação, de que a efetividade da lei 6.368/76 não estava acompanhando o crescimento e sofisticação do comércio de drogas no país. Dada esta constatação, diversas iniciativas legislativas foram promovidas, a fim de reformar a norma de drogas. Havia esforços tanto na lógica desencarceradora quanto numa perspectiva de recrudescimento do processo punitivo.

Finalmente, em 2002, promulgou-se lei a 10.409/02, norma responsável pela atualização do texto legal anterior. Mesmo trazendo a diferenciação clara em relação ao que se entende por traficante e usuário, a lei se sofisticava no processo punitivo, apresentando novas condutas ao campo do enquadramento delitivo do tipo penal.

Entretanto, esta norma recebeu veto Presidencial no que diz respeito às definições de delitos e penas, promovendo a entrada em vigor apenas de sua parte processual. Esta iniciativa do executivo federal gerou situação anômala e inédita, em que vigorava a norma material de 76 e a norma processual aprovada em 2002, causando um descompasso prático em relação às formas e resultados que cada legislação procurava promover, de acordo com sua historicidade.

Esta lacuna acaba por promover um avanço em violações de direitos humanos e garantias processuais básicas, já que se fez necessário a implementação de normas de emergência para lidar com casos não amparados pela norma geral. A lei 9.034/95, conhecida por criminalizar e tutelar as questões relativas a organizações criminosas é uma destas.

Este dispositivo legal passou a instituir o retardamento do flagrante com a ação controlada, amplia possibilidades de acesso aos dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais, autoriza que agentes das polícias se infiltrem nas organizações, proíbe a liberdade provisória, nega a possibilidade de apelar em liberdade, etc. O traficante, aquele que já havia sido eleito como uma ameaça de alta periculosidade passa a estar sujeito a intervenções diversas que violam o devido processo legal e ampla defesa, em nome da ideia de que a danosidade demasiada que possa vir a causar seja neutralizada.

Em 2006, após 30 anos de aplicação da insuficiente e ultrapassada lei 6.368/76, surge uma nova norma, a lei 11.343/06. Este diploma legal consolida o que estava sendo sinalizado pelas decisões políticas e a forma com que vinha se executando crimes de drogas neste ínterim. Há o incremento da repressão às inúmeras formas de comercialização e ao financiamento de organizações criminosas que atuem no âmbito dos entorpecentes, associado ao fortalecimento dos modelos de intervenção psiquiátrico-terapêutica naqueles enquadrados como usuários. De acordo com CARVALHO (2016) esta norma apresenta de forma clara as duas facetas do proibicionismo, quais sejam, a obsessão repressiva ao comércio de drogas e a normalidade atribuída socialmente à conduta idealmente abstinência daquele que é enquadrado como consumidor.

Sobre o estabelecimento desta norma CARVALHO (2016, p.105) afirma:

Assim, o aumento desproporcional da punibilidade ao tráfico de drogas se encontra aliado, bem como potencializa, o projeto moralizador de abstinência imposto aos usuários de drogas.

É importante salientar ainda que em termos de importância, a lei 11.346/06 nivela os tratamentos penais dados tanto para usuários como para traficantes. Criase dois estatutos autônomos que apresentam respostas punitivas de natureza distinta e intensidades diversas, mas operam ambas no âmbito do que é tido como ilícito, atingindo e construindo, no que diz respeito ao campo simbólico, um imaginário que em alguma medida equipara as ações daquele que comercializam substâncias consideradas como droga e aqueles que apenas as consomem.

4.1.2 Política de Drogas e os inimigos do Estado

Ao analisarmos a evolução normativa da política de drogas em comparação aos dados extraídos da efetivação destas, percebemos de forma explícita uma dicotomia. Há, segundo CARVALHO (2016), no que diz respeito à aplicação de normas uma diferença sólida entre o que é a função declarada da lei e o que as agências penais efetivamente trazem como aplicação destas para o mundo concreto. Mesmo que formalmente não seja mais possível a imposição de pena carcerária para aquele tido como usuário de drogas, por exemplo, as quantidades de substâncias ilícitas encontradas com grande parte daqueles hoje encarcerados por conta de violações à lei 11.343/06 promovem o questionamento quanto aos objetivos do Estado no processo de criminalização das drogas consideradas ilícitas.

Constatando-se que há formas diferenciadas no tratamento e aplicabilidade dos dispositivos legais, CARVALHO (2016) passa a discutir a utilização no âmbito penal brasileiro, sobremaneira no que diz respeito às leis de drogas, do que se entende por direito penal do inimigo. Esta concepção afirma que há um direito penal de garantias, criado para ser aplicado apenas àqueles cidadãos que praticam delitos de forma esporádica e outro para os inimigos da coletividade. Em relação aos primeiros, os casos de prática ilícita são vistos como um desvio de conduta de uma figura que está devidamente inserida no pacto social e entende de forma consciente o impacto que sua ação tem no que diz respeito à estabilidade do meio onde vive. Em contrapartida, aquele que também pratica atos ilícitos, mas que, por motivos diversos teoricamente não compreende o impacto de suas ações, encontrando-se fora do âmbito do pacto social, sendo, de acordo com essa abordagem, incapaz de entender o papel das normas, fato este que, desencadeia a prática de ilícitos. Existem, portanto, dois tipos de ordenamentos. Um destinado àquele lido como cidadão, onde haverá garantia de direitos e a lógica punitiva se processará dentro dos marcos democráticos liberais, e outro submetido a belicosidade do Estado, já que a figura enquadrada neste não se adequa ao que se entende como convenções mínimas da sociedade.

Esta teoria, entretanto, ao longo do desenvolvimento histórico das nações foi sendo institucionalmente posta de lado. Após as grandes guerras houve a criação de instituições como a ONU e o estabelecimento de consensos internacionais para garantir à humanidade, desta vez num sentido que extrapole fronteiras geopolíticas,

direitos mínimos, tidos como inerentes ao ser humano. A barbárie do nazismo e de diversos outros Estados de exceção produziram no senso comum global este anseio por prevenção a situações como as ocorridas naqueles regimes totalitários. (CARVALHO, 2016)

Todavia a política contemporânea encontrou um modo de perpetuação da teoria do direito penal do inimigo, atrelando esta aos processos de exclusão e extermínio daqueles que divirjam da ordem das coisas e dos interesses impostos pelas elites brancas, masculinas e cisgêneras, capitaneadoras do capitalismo global.

Há na constituição democrática brasileira de 88, por exemplo, assim como na carta magna de diversas outras nações, as diretrizes para a eventual e excepcional instauração de momentos de supressão de direitos. O capítulo I do Título V da CF/88 traz a possibilidade da decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, situações em que o constituinte autoriza as autoridades a restringirem de alguma forma direitos dos cidadãos. Estes casos estão, entretanto, balizados e plenamente regulados pelo texto constitucional, onde há estabelecimento de restrições quanto a prazos de duração, natureza das situações que podem desencadear cada um dos Estados, etc. Houve um esforço para que mesmo as situações excepcionais estivessem balizadas entre os marcadores do Estado democrático.

Com o ascenso dos casos de terrorismo, assim como a solidificação da figura do traficante e do crime organizado como os responsáveis pela maculação da paz social, entretanto, foi desenvolvendo-se nos países um processo de estado de emergência permanente. Os atentados de 11 de setembro de 2001 ocorridos nos Estados Unidos da América criaram, de acordo com CARVALHO (2016) um estado de insegurança e medo infundáveis, responsáveis por justificar ações dos agentes de segurança e dos governantes que extrapolem o estabelecido pelos ditames constitucionais.

A sensação de estar sob ataque constante foi sendo introduzida no imaginário coletivo de forma estratégica. Programas policiaiscos produzidos pela mídia, discursos de políticos punitivistas responsáveis por apresentar soluções superficiais e a ignorância e o preconceito das elites mundiais são responsáveis por manter e ampliar uma lógica de exceção permanente onde o inimigo não faz jus a

direitos e para neutraliza-los cabe qualquer tipo de intervenção necessária, estando essa amparada pela razoabilidade e proporcionalidade dos direitos humanos ou não. O estado de emergência violador de garantias básicas foi naturalizado tanto no Brasil como em diversos outros países do mundo.

Este processo, na visão de CARVALHO (2016), acaba por promover a falência dos sistemas democráticos. Os hipotéticos pactos sociais, fatos geradores do que hoje temos como constituições democráticas, tinham como orientador primeiro a garantia da segurança, da superação da guerra de todos contra todos, entretanto, na dinâmica atual utiliza-se desta barbárie teoricamente superada para tentar garantir a segurança perdida. As constituições autorizam os estados de exceção em realidades que violam o que é preceituado pelo seu texto sistematicamente, num processo falacioso de proteção do estado democrático.

4.1.3 Redação legal, margem para seletividade e o processo de aplicação da norma penal

É um consenso que a interpretação e aplicação de normas penais extrapola as determinações especificadas pela letra da lei. Ao longo do processo punitivo os agentes envolvidos, imbuídos por diversas visões, tanto da instituição que integram quanto do seu imaginário como indivíduo, vão influenciando na forma como a norma é aplicada, trazendo pesos e intensidades diversos a depender de a quem a norma atingirá naquele caso em específico.

Baseado neste processo e pautado pela lógica beligerante vigente no fazer das instituições que operam o sistema punitivo na América Latina, é possível, de acordo com CARVALHO (2016) perceber a predileção para punição de determinados grupos, bem como a solidificação da visão de eliminabilidade destas figuras para o imaginário geral nestes países.

No Brasil, dada a construção histórica de nossa identidade populacional, os séculos de escravização da população negra e a ideia de inferioridade deste grupo arraigada tanto nas estruturas como no imaginário da população local percebe-se pelas informações apresentadas anteriormente a forma como legalmente e socialmente é legitimado e validado o processo de racismo institucional.

A legislação de drogas traz um exemplo claro de como este processo se materializa. Na redação da lei nº 11.343 de agosto de 2006, a chamada lei de drogas utilizada atualmente no Brasil, há um “problema” de redação - utilizo aspas no termo problema por entender que a questão que apresentarei é intencional, não acidental que funciona como dispositivo para o processo de seletividade racista. A similaridade entre as ações utilizadas para construção dos tipos de consumo e tráfico dentro do diploma legal é o ponto estratégico para o processo seletivo de aplicação da norma no cotidiano brasileiro. Cinco das 18 condutas possíveis para enquadrar o crime de comércio repetem-se no ilícito praticado para uso, quais sejam, adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar drogas, diferenciando-se exclusivamente no que diz respeito a motivação do agir. O dolo específico em relação ao crime de uso é visto doutrinária e jurisprudencialmente como necessário para a caracterização da conduta, já que explicitado na literalidade do artigo 28, fato que não se repete em relação ao tipo do artigo 33 da lei 11.343/2006, onde o delito resta caracterizado independentemente de sua destinação ao comércio ilícito.

Estas semelhanças apresentadas, quando da dúvida quanto ao dolo do agente, promovem a criação de uma zona de punição exacerbada, onde práticas diversas são enquadradas em um mesmo crime. Não sendo o dolo específico de obtenção para consumo demonstrado e as condutas delitivas praticadas se enquadrando em um ou mais dos cinco verbos nucleares presentes tanto no tipo de porte para uso quanto de tráfico, a subsunção vem sendo direcionada ao artigo 33, que apesar de mais gravoso, aceita o enquadramento em dolo genérico.

Quando o legislador não estabelece critérios objetivos para caracterização do tipo de tráfico, por exemplo, surge um tipo penal aberto a análises e aplicações subjetivas de quem o traz para o mundo concreto.

Os jornalistas Thiago Domenici e Iuri Barcelos (2019) em matéria publicada pela Agência Pública de jornalismo investigativo promoveram um estudo onde analisa mais de 4 mil sentenças de primeiro grau que enquadraram réus e réas no crime de tráfico, proferidas em 2017 pelo judiciário da capital Paulista. A pesquisa adotou a metodologia amostral e utilizou-se de um recorte de processos julgados e disponíveis para acesso público no site do Tribunal de Justiça da cidade de São Paulo.

Os jornalistas DOMENICI e BARCELOS (2019) se debruçaram ao longo de quatro meses sob as sentenças componentes da amostra. Cada uma dessas sentenças foi, a partir do esforço dos pesquisadores, classificadas por raça e cor nas categorias: absolvição, condenação, condenação em parte e desclassificação. Além disso, promoveu-se a sistematização dos dados em tabelas onde as quantidades de drogas apreendidas e atribuídas a cada um dos 4754 réus enquadrados no delito em questão foram dispostas.

A análise dos dados apresenta o fato de que os magistrados da capital Paulista promoveram proporcionalmente mais condenações de pessoas negras do que brancas. Constatou-se que 71% dos negros e negras julgados foram condenados em todas as acusações oferecidas pelo Ministério Público, formando um total de 2.043 réus, ao passo que, em relação a pessoas brancas houve condenação nos mesmos moldes a 67% do total, perfazendo a marca de 1.097 réus condenados. (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

No que diz respeito ao enquadramento dos processados como usuário, atribuindo-lhes a figura penal da posse de drogas para consumo pessoal, a diferença é de quase 50% entre os dois grupos. Entre brancos as desclassificações se apresentaram em 7,7% das sentenças, enquanto apenas 5,3% dos processados negros foram inseridos na mesma situação. (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

Em relação às quantidades apreendidas pelas figuras enquadradas nos crimes de drogas há também, segundo a pesquisa, uma expressiva diferença entre negros e brancos, tendo sido os primeiros processados com quantidades menores de maconha, cocaína e crack. A mediana, valor que separa a metade maior e a metade menor da amostra, em relação à quantidade portada e apreendida foi, entre réus brancos de: 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Já em relação aos negros, as quantias medianas foram menores, marcando a quantia de: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. Nas ocorrências em que há apreensão de apenas uma droga a diferença entre a mediana do grupo de negros e brancos se acentua consideravelmente. No caso da maconha, por exemplo, 71% dos réus negros foram condenados com apreensão mediana de 145 gramas, ao passo apreensão mediana de 64% dos réus brancos condenados foi

de 1,14 quilos. Há uma diferença de quantias quase oito vezes maior, portanto. (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

No caso de Mali, um dos réus presentes nos processos analisados pelo estudo, houve condenação a cinco anos por porte de 1,6 grama de cocaína. O homem negro que não tinha antecedentes teve sua sentença proferida com base no testemunho de dois policiais civis que alegaram tê-lo visto em atitude suspeita, afirmando haver supostos compradores da droga, porém não tendo estes sido identificados. Mali afirmou ser usuário. (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

Há em curso no Supremo Tribunal Federal processo de julgamento relativo à constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, a chamada Lei de drogas. Questiona-se nesta ação se o texto do artigo 28 da norma em questão, que considera como punível com penas alternativas o ato de comprar, portar ou transportar drogas para consumo pessoal está em consonância com o preceituado pela Constituição Federal de 1988. Em um dos três votos já proferidos o Ministro Luís Roberto Barroso sugere o estabelecimento de um critério objetivo para que se enquadre uma conduta como porte para uso pessoal, determinando em sua posição a quantia de até 25 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas como parâmetro. (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

O estudo apresentado, levando em consideração a sugestão de Barroso em relação às quantidades apreendidas, fez um cruzamento de dados nos processos analisados. De acordo com esta simulação, ao menos 103 réus poderiam vir a ser enquadrados no limite ventilado. Deste total, 60% são negros e 40% são brancos. (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

Fazendo uma outra análise comparativa simulada, a pesquisa aborda a proposta de alterar a lei de drogas trazida pelo atual presidente da Câmara Federal, Deputado Rodrigo Maia. As sugestões feitas pelo parlamentar do partido Democratas a partir de discussões promovidas por especialistas no assunto sugerem que as penas se tornem mais severas em casos de tráfico que envolvam organizações criminosas, ao passo que propõe a descriminalização do uso através do estabelecimento de critérios objetivos de enquadramento. Em relação à maconha, por exemplo, a

proposta sugere a quantia máxima de 10 gramas para que a apreensão seja enquadrada como uso. (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

Aplicando este recorte quantitativo na amostra selecionada pela pesquisa, ao menos 30 réus se adequariam ao critério. Destes 30 réus, metade foi condenada, sendo 68% deles negros, o equivalente a 13 réus, e 18% brancos (2 réus). (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

4.2 Testemunho policial como rainha das provas

O processo de criminalização de práticas enquadradas nos tipos trazidos pela lei de drogas é marcadamente vinculado às figuras policiais. Sendo militares ou civis, são estes agentes do Estado que tem contato direto com a sociedade e seu cotidiano, possuindo legalmente o poder de polícia para monitorar e iniciar processos de criminalização quando tiverem notícia de atos ilícitos cometidos.

Quando da ocorrência de crimes de drogas, porém, o papel destas figuras se amplia, se apresentando como, além de iniciador do processo punitivo, testemunha do caso.

Já que a comprovação do ato de traficar é materialmente complexa, os depoimentos de testemunhas são estratégicos em processos de crimes de drogas. Entretanto, nos casos analisados no estudo de DOMENICI e BARCELOS (2019) a utilização deste meio de prova rareia e se consolida, quando presente, como proveniente do grupo policial.

Em 83,7% dos casos presentes na amostra em que houve apreensão de até 10 gramas de maconha, cocaína ou crack, as únicas testemunhas ouvidas na fase probatória dos processos foram os próprios policiais envolvidos na ocorrência. Quando os depoimentos colhidos em júízo foram apenas os dos policiais 59% dos acusados foram condenados, ao passo que quando houve testemunhas civis, o índice de condenação caiu para 44%.

No decorrer da apuração promovida pela agência, foi possível identificar-se uma equipe policial em específico responsável por uma quantia significativa de casos. Sozinhos, três investigadores da Polícia Civil que cumprem suas atividades no

Distrito Policial da Sé, promoveram a prisão de ao menos 16 das pessoas julgadas em 2017. Em nenhum dos casos os policiais apresentaram testemunhas civis.

Os acusados por essa equipe foram presos com menos de 10 gramas de cocaína ou crack e, em média, portando menos de R\$ 20. Dos dezesseis réus enquadrados pelo grupo de agentes policiais, quatorze são negros e dois são brancos. Além de serem pobres e não terem condições de pagar um advogado particular, cinco destes estavam em situação de rua e um morava em uma ocupação.

Dos 16 casos iniciados pela equipe policial anteriormente citada, 5 pessoas foram condenadas e apenas um dos réus foi enquadrado como usuário. Não houve nenhuma absolvição.

Há ainda uma desproporção no que diz respeito à raça entre a amostra populacional do local onde ocorreu o estudo, e o perfil daqueles que passaram a ser processados pelo Estado em crimes de drogas.

Nos julgados selecionados pela reportagem 63,6% dos processados por tráfico eram negros e 36,4%, brancos. Em relação à população local da cidade essa proporção se inverte, havendo naquele espaço físico 37% de negros e 61% de brancos. Há, portanto, uma sobrerrepresentação da população negra no judiciário do município, o que deslegitima o argumento promovido pelo senso comum adepto da falaciosa lógica da democracia racial de que a população carcerária negra atinge cifras maiores pois reflete a proporção de negros na sociedade como um todo.

É evidente o recorte racial que o processo de criminalização da lei de drogas carrega, bem como o papel estratégico que os agentes policiais têm para que as estatísticas sigam cumprindo a lógica racista vigente. Esses agentes são ainda responsáveis por materializar outra das ferramentas institucionais de operação do racismo institucional: os autos de resistência.

5. Autos de Resistência – genocídio racista legitimado

A tecnologia racista vem, ao longo da história, sofisticando suas abordagens para que se adequem às evoluções das sociedades, ao passo que mantenham a distribuição racial da forma que entendem conveniente. Como o processo de desumanização aberto e institucionalizado promovido pela escravidão deixou de estar oficialmente em vigor, a branquitude, responsável pela manutenção do estado das coisas promoveu a movimentação de suas engrenagens de controle e subjugação para se manter atuante e eficiente.

Em 1969, auge da repressão do regime militar, surgiram dois importantes dispositivos representantes desses processos de desumanização e extermínio: a criação da Polícia Militar, definida como uma força de caráter auxiliar ao exército, e dos autos de resistência, estabelecidos como uma medida institucionalizada para proteger o agente de segurança em caso de homicídio decorrente da reação a uma eventual resistência armada da vítima em situações de ações de segurança. (PESSÔA, 2017)

Em regra, qualquer ação típica, antijurídica e culpável, mesmo que praticada por um agente do Estado desencadeará uma punição. Entretanto, a

dependem das variáveis envolvidas no caso algumas destas ações mesmo que violando o disposto em uma norma penal podem passar a ser encaradas como lícitas. São as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou descriminantes. (PACELLI, 2019)

De acordo com o artigo 23 do Código Penal apenas as possibilidades ali elencadas poderão ser caracterizadas como excludentes de ilicitude, quais sejam: estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Dentro do universo de possibilidades que os dispositivos do código penal oferecem no que diz respeito à exclusão da ilicitude, os “autos de resistência” se apresentam como uma medida administrativa que absolve o agente de segurança amparando-o no argumento da legítima defesa.

5.1 Processamento do Auto de Resistência

Por ser um dispositivo construído para a proteção e manutenção da imagem de instituições estatais, os Autos de Resistência têm um processo de enquadramento e instauração peculiares.

De acordo com o artigo Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011) de Michel Misse, Carolina Christoph Grillo, Natasha Elbas Neri, esta dinâmica é iniciada pela informação trazida à delegacia de polícia civil responsável pela circunscrição onde ocorreu o homicídio de que houve um óbito em razão de legítima defesa decorrente de resistência à prisão.

Este fato será registrado pela polícia civil como um homicídio proveniente de auto de resistência, enquadramento existente apenas administrativamente e no âmbito deste ente.

Segundo MISSE, GRILLO E NERI (2015) o embasamento jurídico para o termo auto de resistência provém do art. 292 do Código Processual Penal (CPP) pátrio, onde autoriza-se o uso de meios necessários para “defender-se ou para vencer

a resistência”, se ocorrer resistência à prisão em flagrante. O texto do artigo em questão diz ainda que, em havendo auto de resistência, será necessária a lavratura de um auto subscrito, devendo contar-se com a presença de duas testemunhas, sendo estes na maioria das vezes os próprios policiais envolvidos.

Registra-se o fato como homicídio, enquadrando-o no artigo 121 do Código Penal, entretanto, inclui-se a combinação deste com o art. 23 do mesmo diploma legal, onde se prevê as hipóteses de exclusão de ilicitude.

Durante o registro há ainda o esforço, de acordo com MISSE, GRILLO E NERI (2015) de registrar-se o delito cometido pela figura morta, especificando-se a sua suposta tentativa de homicídio contra o policial em questão, bem como algum outro ilícito, como furto, por exemplo.

Em seguida procede-se com a colheita do relato dos fatos feita pelo agente de segurança pública responsável pelo homicídio. Neste momento, ainda se baseando nas pesquisas de MISSE, GRILLO e NERI (2015) as informações apresentadas se assemelham de forma significativa na maioria dos registos de ocorrência que analisaram. Acreditam que há um misto de texto padrão e alterações inseridas pelo escrivão da polícia civil, não havendo compromisso com o relato exato de uma eventual explanação do policial responsável pela morte.

O texto padrão afirma que o agente estava próximo ou em área ocupada por grupos armados de traficantes, quando foram alvejados por tiros, tendo revidado a esta “injusta agressão”. Com o fim dos disparos encontram um ou mais dos elementos envolvidos no acontecido baleados no chão, havendo perto destes drogas e armas. Afirmam de forma reiterada terem prestado o imediato e devido socorro, conduzindo-os ao hospital, tendo os baleados vindo a óbito no percurso até o estabelecimento, ou após a chegada neste.

Decorre desta primeira declaração feita pelo policial responsável pelo homicídio a descrição da dinâmica do fato, feita desta vez pelo próprio escrivão da polícia civil. O texto desta costuma seguir a linha de conteúdo apresentada pela declaração padrão anteriormente citada, mudando a perspectiva da escrita e procurando em primeiro lugar reafirmar o papel do morto como responsável por algum

tipo de delito, além de consolidar a ideia de que foi ele o responsável pelo início dos disparos.

É importante se atentar a dois fatos deste processo de registro, quais sejam a informação de que o civil morto já é responsável por algum crime e o fato de que este, após baleado, não morreu no local, mas no percurso para o hospital.

Implicar ações delituosas à figura que sofreu o homicídio faz parte do processo de desumanização associado àquele que está inserido no meio da criminalidade. O imaginário de que o traficante ou meliante das comunidades periféricas é o inimigo do Estado já está consolidado, então ao incluir práticas ilícitas à ficha da vítima promove-se no imaginário a eliminabilidade da figura morta.

O fato de afirmar-se que o óbito não ocorreu no local do tiroteio traz repercussão no campo procedimental-legal. Caso o dito meliante tivesse morrido na área do confronto, os agentes de segurança responsáveis pelo ocorrido teriam de isolar o local do fato, mantendo o ambiente e as peças que o compõe intocados, já que a área teria que ser necessariamente periciada.

Percebemos, portanto, que há neste processo a atribuição ao acontecido de uma cena construída que produz no imaginário coletivo reações já previamente esperadas e moldadas ao longo da história brasileira através dos discursos racistas.

Tendo notícia da ocorrência de uma morte não natural o delegado responsável pela circunscrição onde houve este óbito tem que, obrigatoriamente, instaurar um inquérito policial para averiguar o fato que levou a tal acontecimento.

Já na portaria de instauração, de acordo com MISSE, GRILLO e NERI (2015) os delegados costumam repetir os fatos apresentados pelo registro de ocorrência, afirmando que o ilícito foi fruto de legítima defesa.

Estes inquéritos, ao contrário do que costuma ocorrer com homicídios convencionais, tem objetivos diversos. Já que a autoria do delito é conhecida, procurar-se-á verificar se os agentes responsáveis pela prática atuaram realmente em legítima defesa e se seguiram em seu procedimento os padrões legais estabelecidos.

Para que ocorra o devido trâmite e eventual conclusão de um inquérito de auto de resistência é necessário que diversos documentos sejam produzidos no bojo

da investigação, quais sejam, boletim de atendimento médico, auto de exame cadavérico, laudo de exame necropapiloscópico, termo de reconhecimento do cadáver, laudo de exame pericial das armas dos policiais, e das armas e bens atribuídos à pessoa morta, folha de antecedentes criminais da vítima e o termo de declaração dos policiais, associado, quando haja, ao depoimento de algum parente ou amigo da pessoa que veio a óbito.

A obtenção e cumprimento desta formalidade é, entretanto, desatendida de forma sistemática. Com o advento dos sistemas informatizados o processo de investigação passa a ir e voltar do âmbito administrativo da delegacia responsável e a central de inquéritos do Ministério Público, numa saga que produz poucos resultados materiais e pode se prolongar, de acordo com relatos dos entrevistados por MISSE, GRILLO E NERI (2015) por até cinco anos. É consenso entre as figuras policiais e os agentes do ministério público procurados pelos autores que não há empenho da policial civil para apurar as circunstâncias das mortes.

Dentre os documentos exigidos nestes processos de investigação o mais usual é que haja apenas o exame necropapiloscópico, responsável por identificar a vítima através das impressões digitais; o laudo do exame cadavérico, que apresenta a causa da morte e o estado em que se encontra o cadáver, e o laudo pericial relativo às armas dos policiais, as atribuídas à vítima e drogas e produtos eventualmente encontrados com este último.

As armas, produtos e substâncias entorpecentes encontradas com as vítimas são peça chave para a construção da narrativa que usualmente se constrói nos autos de resistência. Se há drogas, é possível enquadrar a vítima como agente do tráfico, sendo, portanto, parte daquele grupo socialmente visto como eliminável, já que responsável por colocar a coletividade no estado de risco constante em que se encontra. Neste cenário MISSE, GRILLO e NERI (2015) chamam a atenção para uma prática recorrente e já denunciada repetidas vezes pela mídia carioca e nacional: as provas plantadas. Os policiais e membros do ministério público entrevistados pelos autores afirmam que a prática de produção e inserção do chamado “kit bandido” na cena do crime é prática possível, levando o agente de segurança pública a inserir uma arma, drogas ou que o valha no local onde ocorreu o homicídio, podendo utilizar

posteriormente estes itens para corroborar com a construção da ideia do bandido e da troca de tiros, fortalecendo a retórica de suposta legítima defesa.

É perceptível que o processo de apuração no decorrer destes inquéritos é defasado, baseando-se sobremaneira nos depoimentos dos policiais e na análise moral da figura morta, bem como o local onde estava inserido e a carga simbólica que se atribui a tal. Com o findar das investigações o delegado de polícia procede com a finalização do inquérito, redigindo nesta, posição relativa à sua visão sobre a autoria do crime, procedendo comumente com a reafirmação do discurso da injusta agressão, legítima defesa, uso moderado e necessário da força na prática do delito.

Após conclusos, os inquéritos de autos de resistência são encaminhados para o Ministério Público, que ao analisar as informações apresentadas pode proceder com o oferecimento de denúncia contra os agentes a quem se imputa o homicídio, ou indicar o arquivamento da investigação. O juiz responsável pelo tribunal do júri, órgão jurisdicional a que se incumbe julgar crimes dolosos contra a vida, vai analisar o que foi enviado pelo membro do ministério público, podendo acatar sua orientação, arquivando ou acolhendo a ação, ou ainda divergir da posição do parquet, encaminhando os autos para o procurador geral do ministério público do estado em questão e solicitando que seja arquivado ou que o próprio MP proceda com o oferecimento da ação.

Tanto no âmbito do Ministério Público quanto dos magistrados a tendência é que se promova o arquivamento, já que a quantidade de informações levantadas e apresentadas nos autos costuma ser insuficiente para apresentar algo concreto contra os agentes de segurança pública ora acusados de homicídio.

Para elucidar a baixa qualidade das investigações de autos de resistência e o aparente compromisso das autoridades em não darem prosseguimento em seus processos de apuração MISSE, GRILLO e NERI (2015) promovem análise dos casos de homicídio ocorridos em ações policiais no ano de 2015 no estado do Rio de Janeiro.

O levantamento aponta que houve 707 vítimas naquele ano, donde decorreu o registro de 510 ocorrências, 335 inquéritos instaurados e apenas 19 inquéritos entrando no Tribunal de Justiça do Estado. Após dois anos, destes 19 que passaram a ser analisados pelo judiciário 16 acabaram por ser arquivados, procedendo-se, portanto,

com a transformação em ação penal de apenas três, donde apenas um gerou condenação.

Há também entre estes processos de auto de resistência um marcador racial muito claro, construído através da reprodução de posições racistas e segregadoras enraizadas no imaginário coletivo brasileiro. De acordo com os dados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017) no ano de 2016 foram registradas no Brasil 4.222 ocorrências de pessoas mortas em decorrências de intervenções policiais. Neste mesmo ano foram registrados 61.283 homicídios, o que significa que as polícias tanto civis quanto militares, a depender do caso, foram responsáveis por aproximadamente 6,9% das mortes ocorridas no país. O Anuário produz ainda estatísticas referentes ao perfil de gênero e raça das vítimas destas intervenções policiais. Constatou-se que a grande maioria dos vitimados são homens, perfazendo o percentual de 99,3%. Em termos raciais verificou-se que dos vitimados, 76,2% são negros.

É possível perceber como a empreitada falaciosa de combate ao uso de substâncias psicoativas é na verdade uma guerra empreendida contra a figura do traficante. Figura esta que tem cor, faixa etária, classe social e domicílio claramente definidos e explicitados pelas estatísticas.

A ideia de que vivemos uma cruzada contra as drogas, substâncias perigosas que destroem vidas e famílias, e que, estando numa guerra, é compreensível e relativizável que haja mortes de suspeitos de envolvimento com o tráfico, são as peças responsáveis por consolidar o imaginário coletivo sobre a figura do meliante e orientar grande parte das políticas de segurança pública estatais.

De acordo com levantamento feito pela ONG Anistia Internacional publicado em agosto de 2015, por exemplo, a medida tomada em 1995 pelo então governador do Rio de Janeiro, de bonificar financeiramente policiais civis e militares, em um adicional que podia chegar a 150% do salário normal, aqueles que cumprissem atos de bravura, como a morte de um suspeito em uma operação, representa de forma clara como parte expressiva da sociedade brasileira enxerga as mortes decorrentes de ações policiais.

A partir da análise dos dados apresentados pelo relatório da Anistia Internacional citado anteriormente é possível constatar que entre 2005 e 2014, período de dez anos, foram registrados 8.466 casos de homicídio decorrente de intervenção policial no estado do Rio de Janeiro. Deste total, 5.132 foram praticados na cidade do Rio de Janeiro, capital do estado. A grande maioria destas ocorrências concentraram-se nas regiões economicamente menos favorecidas, nas zonas norte e oeste, com vítimas majoritariamente incluídas entre a população jovem e negra.

As pesquisas de PESSÔA (2017) afirmam que, com o passar dos anos o recurso dos autos de resistência foi mantido e tem se consolidado como meio de aplicação do racismo institucionalizado. Associado majoritariamente com a dinâmica de guerra às drogas e as questões da especulação imobiliária nos grandes centros urbanos, o número de homicídios enquadrados nesta definição vem crescendo significativamente nas últimas décadas.

Considerações Finais

A análise de dados e discussões apresentadas neste trabalho objetivou a reflexão crítica sobre a ação do Estado e da sociedade no processo de reprodução e consolidação da lógica de exclusão, subalternização e extermínio do povo negro brasileiro.

Restou evidente, a partir da argumentação apresentada, que a visão colonialista que entende o corpo negro como mercadoria, sendo, portanto, suscetível à desumanização, não foi superada após a abolição da escravidão, mas sofisticada através de dispositivos que, disfarçados na legalidade e institucionalidade, cotidianamente promovem práticas violentas contra a população afrodescendente.

A política de guerra às drogas surge nesse contexto como uma das opções feitas pelo Brasil não para coibir o consumo das chamadas drogas, mas sim para garantir um dispositivo legal que fosse capaz de forma indireta de criminalizar grupos sociais específicos e práticas a eles associadas.

Desenvolveu-se ao longo do tempo a figura do traficante como o inimigo da sociedade, responsável pela maculação da paz social e do desenvolvimento adequado de nossa nação. Esta figura tem hoje feições muito definidas, sendo reiteradamente vinculada a pessoas negras, pobres e moradoras de áreas periféricas.

As instituições, em especial as forças policiais, a mídia sensacionalista, os políticos armamentistas e populistas e o judiciário, promoveram, dentro de suas áreas de atuação ações responsáveis por construir o imaginário do traficante.

O legislativo se incumbiu de criar na norma de criminalização a primeira peça desta engrenagem, redigindo-a de forma a estabelecer uma zona cinzenta para o processo de subsunção e punição. A lei 11.343/06, chamada lei de drogas, ao estabelecer as práticas relacionadas ao uso e ao tráfico optou por repetir cinco das condutas típicas nos dois dispositivos, além de não estabelecer a exigência do dolo específico para enquadramento no delito de tráfico e nem critérios objetivos em relação a quantidade de droga para enquadramento neste delito.

Esta brecha legislativa tornou possível a reprodução de abordagens policiais racistas no processo de pinçamento cotidiano daqueles que serão futuramente criminalizados.

As operações das forças de segurança contra o tráfico de drogas, amplamente divulgadas pelos telejornais, ocorrem prioritariamente em periferias, locais onde grande parte da população é formada por pessoas negras.

Se o traficante é o inimigo, a sua morte, fruto de eventuais ações policiais, será certamente relativizada, já que uma parcela do processo de pacificação social é retomada quando um deles é eliminado. Nesta lógica se apresentam os autos de resistência, associados à política de drogas. Policiais matam em supostas operações em regiões periféricas e tem, através de um dispositivo administrativo das instituições o enquadramento do homicídio praticado como decorrente de legítima defesa.

O auto de resistência é legitimado no imaginário coletivo porque está constantemente associado à ideia da eliminação da figura do traficante. O Estado tem indiretamente, através deste dispositivo, a autorização para matar a população negra e periférica.

O desenvolvimento deste trabalho colaborou com a construção da percepção de como a ideia da democracia racial é falaciosa e faz parte também, junto com a política de drogas e dos autos de resistência de uma engrenagem que coloca a máquina racista para operar. A sociedade brasileira, bem como suas instituições e políticas são marcadamente racistas e é necessário a percepção clara desta dinâmica para que se dê início ao necessário processo de superação do racismo e reparação histórica decorrente dos males que esta lógica vem impondo de forma sistemática à população negra brasileira.

Referências

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. 2018, Disponível em:<<http://www.nevusp.org/downloads/down179.pdf>> Acesso em: 27 maio 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é Racismo Estrutural?. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf> Acesso em: 29 abril 2019

IPEA. Atlas da violência. 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 27 abril. 2019.

CNJ. Banco nacional de monitoramento de prisões. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>> Acesso em: 10 maio 2019.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, 11ª Edição, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 out. 2019.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/2006. 2016. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbib&AN=edsbib.000008225&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29 out. 2019.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de->

informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 23 out. 2019.

DOMENICI, Thiago e BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. 2019. Disponível em <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 24 maio 2019

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas Perguntas para a criminologia Brasileira: Poder, Racismo e Direito no Centro da Roda. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

GÓES, Luciano. A Tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues - O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan. 2016.

GOMES, Camilla Magalhães. Corpos negros e as cenas que não vi. Um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada. Sistema Penal & Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre - Volume 8 – Número 1 – p. 16-28 – janeiro-junho 2016

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado - I. Crítica Marxista, n. 24, 2007. p. 26. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

KARAM, Lucia Maria. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais . Disponível em <https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf> Acesso em: 18 mar. 2019.

LIMA, Larissa Leilane Fontes de; LIMA, Igor Frederico Fontes de. Autos de resistência como instrumento legitimador da política de extermínio dos “indignos de vida”. Revista de Criminologias e Políticas Criminais v. 2, n. 2, p. 1 – 15 , Curitiba: 2016. Disponível

em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1448/pdf>> Acesso em: 24 maio. 2019.

MISSE, Michel; GRILLO, Christoph; NERI Elbas Natasha. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Edição Especial no 1 - 2015 - pp. 43-71 Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316/5895>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. - 3ª Ed.- São Paulo: Perspectivas, 2016.

PESSÔA, Wilma Lúcia Rodrigues. Anais do 5º Encontro Internacional de Política Social e 12º Encontro Nacional de Política Social. Espírito Santo: 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/EINPS/article/view/16527>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

PACELLI, Eugênio. Manual de direito penal: parte geral. 2019. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbib&AN=edsbib.000013755&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 30 out. 2019.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais>> Acesso em: 24 maio. 2019.

